



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

PARACER.....Nº 2020PE0014
PROCESSO.....Nº TC/003120/2016
TIPO/EXERCÍCIO.....Prestação de Contas – Exercício de 2016
INTERESSADO.....Hospital Regional de Campo Maior
RESPONSÁVEIS.....Jardênia Ribeiro de Sousa – Gestora (Período: 01/01 a 31/12/2016);
Washington Carlos da Costa Araújo – Pregoeiro (Período: 01/01 a 31/12/2016)
RELATOR.....Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO
MAIOR. EXERCÍCIO 2016. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Relatório:

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Hospital Regional de Campo Maior, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), em relatório acostado à peça 7 dos autos supra, enumera as irregularidades.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), juntamente com o art. 266, § 1º c/c o art. 267, II, ambos da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), os responsáveis foram notificados. Contudo, não apresentaram defesa, conforme certidão à peça 29.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica da DFAE, que consolidou as informações no relatório acostado à peça 34.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este MPC para fins de manifestação, o qual solicitou o envio dos autos à DGECON, por meio despacho à peça 36 com o seguinte teor:

“(…) No item 6.5.1 do Relatório Técnico acostado à peça 7, foram detectadas despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalar, de expediente e de consumo, e peças para manutenção de veículos, totalizando o valor de R\$ 1.968.901,73, realizadas sem prévia licitação, contrariando art. 37, XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Considerando as despesas acima e a gravidade da irregularidade apontada, este Parquet especial requer o envio dos presentes autos à Diretoria de Gestão Estratégica da Informação e Combate à Corrupção – DGECON a fim de que preste informações, em especial sobre a



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

capacidade operacional para execução dos serviços mencionados, inexecução dos serviços ou incompatibilidade do valor de serviço com o valor de mercado, sobre as seguintes empresas: ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME/ 03.748.673/0001-12; MEDPLUS LTDA – EPP 11.401.085-0001/36; GENIVALDO C. DA SILVA EPP/ 14.779.196/0001-79; R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA/ 05.577.401/0001-22; DIPALLIMP DISTR DE PROD ALIMENTOS E LIMPEZA/ 17.897.450/0001-21; LUIZ GONZAGA NEVES ME/ 07.244.437/0001-10; A H PEREIRA DE SÁ/ 12.206.660.0004-55. Após as providências acima elencadas, que os autos retornem a este gabinete para fins de manifestação conclusiva.”

O Nucleo de Gestao e Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI, antiga DGECON, por meio de relatório à peça 39, concluiu que todas as empresas analisadas possuem capacidade operacional para o exercício das suas atividades.

Contudo, entende ser oportuno, como forma de complementar o trabalho realizado pelos auditores, o envio de ofício ao Promotor de Justiça do Grupo Interinstitucional de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária-GRINCOT, solicitando informações sobre a compatibilidade das entradas e saídas de mercadoria por parte das empresas ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME (CNPJ 03.748.673/0001-12), MEDPLUS LTDA EPP (CNPJ 11.401.085-0001-36, GENIVALDO C. DA SILVA EPP (CNPJ 14.779.196/0001- 79), R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA (CNPJ 05.577.401/0001-22) e DIPALLIMP DISTR DE PROD ALIMENTOS E LIMPEZA (CNPJ 17.897.450/0001-21).

Por fim, os autos retornam a este Gabinete, para manifestação conclusiva.

É o relatório.

Com base nos arts. 127 e 130, ambos da CF/88, c/c o art. 147 da Constituição do Estado do Piauí, assim como os arts. 176 e 177, ambos da Lei nº 13.105/2015, juntamente com o art. 239, inciso I, “a”; art. 247, *caput*; art. 248, inciso I; art. 290, art. 294, III e art. 353, todos do Regimento Interno – (Resolução TCE/PI nº 13/11), passa-se a opinar.

2 – Fundamentação:

2.1. Responsáveis: **Jardênia Ribeiro de Sousa** - período: 01/01 – 31/12/2016 (Gestora); **Washington Carlos da Costa Araújo** - período: 01/01 - 31/12/2016 (Pregoeiro).

2.1.1. Utilização inadequada de Pregão na modalidade presencial (art. 1º, § 1º da Lei Estadual nº 6.301/13):



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Responsável: Washington Carlos da Costa Araújo - período: 01/01 - 31/12/2016 (Pregoeiro)

Verificou-se que o Hospital realizou o Pregão Presencial nº 002, para aquisição de gêneros alimentícios. Contudo, não consta nos autos, justificativa demonstrando a impossibilidade ou inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, que é a forma definida pela Lei nº 6.301/13 como “preferencial”.

Conforme informa a certidão à peça 34, o responsável não apresentou defesa. Portanto, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.2. Irregularidade na formalização de processo administrativo (art. 27, § 3º e § 4º da Lei Estadual nº 6.782/16):

Responsável: Washington Carlos da Costa Araújo - período: 01/01 - 31/12/2016 (Pregoeiro)

Conforme informações disponíveis no item 6.1.2.1, peça 7, pg. 9, a auditoria apontou que o Termo Aditivo nº 006/2016 ao Contrato nº 012/2015, referente à aquisição de material de informática (processamento de dados), celebrados entre o Hospital e a empresa BR INFORMÁTICA LTDA (fls. 38 e 39 da Peça 4), não foi devidamente numerado e rubricado, sequenciando o procedimento, o que prejudicou a sua formalização.

De acordo com certidão acostada à peça 34, o responsável não apresentou defesa. Portanto, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.1.3. Ausência de pesquisa de preços na fase interna do Pregão (art. 40, § 2º, II, e art. 15, V, da Lei 8.666/93, c/c arts. 3º, II, e 4º, III, da Lei 10.520/02):

Responsável: Washington Carlos da Costa Araújo - período: 01/01 - 31/12/2016 (Pregoeiro)

Observa-se que durante a fase interna do Pregão nº 006, realizado para aquisição de tecido para confecção de enxoval cirúrgico, não foi realizada pesquisa de preços. Foram anexadas ao Processo as propostas dos participantes da licitação, e usado como referência o menor preço ofertado pelos licitantes.

Ressalta-se que a ausência da pesquisa de preços ocasiona carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, vem se assentando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como por exemplo, nos Acórdãos no 2479/2009-Plenário, no 127/2007-Plenário, no 2432/2009-Plenário e no 1375/2007-Plenário.

Conforme certidão acostada à peça 34, o responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.1.4. Ausência do termo de referência ou projeto básico na contratação de serviços (art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93 art. 13 do Decreto Estadual nº 14.483/2011):

Responsável: Washington Carlos da Costa Araújo - período: 01/01 - 31/12/2016 (Pregoeiro)

A DFAE aponta que nos autos do processo do Pregão nº 04, realizado para a aquisição de material impresso gráfico, termo de referência descrevendo objeto a ser contratado conforme material relacionado no ANEXO I. Porém, não consta o referido anexo no Contrato nº 004/2016, tampouco no Edital de Licitação nº 004/2016, ao qual o referido contrato está vinculado (ver Contrato 04/2016 às fls 46 a 51 da Peça 4).

Sobre o assunto, vejamos o que a legislação estadual dispõe, por meio do Decreto Estadual nº 14.483/2011:

A contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente, na forma prevista no art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 40, Parágrafo Único, da Constituição do Estado do Piauí.

Conforme certidão acostada à peça 34, o responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.1.5. Publicação extemporânea de contrato (artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93):

Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa - período: 01/01 – 31/12/2016 (Gestora)



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Conforme informações disponibilizadas pela DFAE, o contrato nº 004/2016 é datado de 03/05/2016. Contudo, a sua publicação resumida foi feita intempestivamente, dia 08/09/2016, no Diário Oficial do Estado nº 169, afetando a própria eficácia do contrato, na forma como prescreve o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666 (fl. 53 da Peça 4).

O dispositivo legal acima mencionado dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, e será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Com base na certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.Irregularidades na realização de despesas com pessoal:

Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa - período: 01/01 – 31/12/2016
(Gestora)

2.2.1. Contratações de prestadores de serviços para atividades de natureza permanente e contínua (art. 37, IX, da CF/88, e o art. 2º da Lei nº 5.309/03):

Observa-se que as contratações realizadas pelo Hospital não se destinaram a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, CF/88, uma vez que foram contratados profissionais para realizar atividades meio e fim da unidade de saúde, de caráter permanente e contínuo, o que também vai de encontro ao art. 2º da Lei 5.309/03.

Verifica-se a realização de contratos verbais, não havendo um documento formalizado que estabeleça o período de vigência, bem como que há prestadores de serviços que foram contratados nos exercícios de 1990 a 2006 (Relatório de Listagem de Servidores – Prestadores de Serviço anexos às fls 63 e 64 da Peça 4), o que retira o caráter de temporariedade e excepcionalidade, evidenciando a natureza permanente e contínua dos serviços requeridos.

Com base na certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.2. Ausência de realização de concurso público (art. 37, II, da CF/88):

Em consequência da irregularidade analisada no item anterior, houve um desrespeito ao instituto do concurso público, previsto no art. 37, II. Ocorreram várias



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

contrações para prestação de serviços de forma contínua, e não excepcional, na área fim (ex.: médicos, enfermeiros, farmacêutica, fonoaudióloga, nutricionista, técnicos de enfermagem, técnico de radiologia etc.) e área meio (ex.: auxiliares de serviço, auxiliar administrativo, motorista, maqueiro, etc.), o que atesta a carência de pessoal no Hospital e a necessidade de realizar concurso público.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.3. Ausência de processo seletivo simplificado (art. 3º da Lei nº 5.309/03):

A DFAE aponta que, além de não haver contratos formalizados, não constam nos processos de pagamentos documentos que comprovem a realização de processo seletivo simplificado, procedimento estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 5.309/03, para recrutamento de pessoal em casos de contratações por tempo determinado. Também não consta justificativa expressa dos motivos que levaram à contratação, o que também vai de encontro ao art. 3º da referida lei.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.4. Realização das contratações em hipóteses não previstas no art. 2º do Decreto nº 15.547/14:

Cabe ressaltar que Decreto nº 15.547/14, que regulamenta as contratações por tempo determinado, prevê em seu art. 2º os casos em que há possibilidade de se realizar esse tipo de contratação. Entretanto, as contratações realizadas pelo Hospital não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a X do referido artigo.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.5 Ausência de autorização do Governador do Estado (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 15.547/14):

Verifica-se que as contratações temporárias realizadas pelo Hospital não foram de precedidas de autorização do Governador do Estado do Piauí.

Ressalta-se que, no âmbito do Poder Executivo Estadual, tais contratações apenas poderão ser realizadas após a aprovação do Governador, com proposta formulada pelo órgão, a qual deverá conter a comprovação da necessidade do órgão, o período de sua



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

duração, além do número de pessoas a serem contratadas e a estimativa de despesas, conforme se depreende da análise do art. 4º do Decreto no 15.547/14, a seguir exposto:

Art. 4º No âmbito do Poder Executivo, a seleção e contratação temporária apenas será realizada após aprovação pelo Governador do Estado de proposta formulada pelo órgão ou entidade interessada, acompanhada de comprovação da sua necessidade, período de sua duração, número de pessoas a serem contratadas e estimativa de despesas. (grifo nosso) § 1º A autorização do Governador será formalizada por meio de decreto devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. (grifo nosso)

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.6. Realização de contratações verbais (art. 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93):

O trabalho técnico indica que não houve contratos formalizados com os prestadores de serviços, tendo sido realizados contratos verbais, descumprindo o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93, que determina que os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições interessadas, as quais devem manter arquivos cronológicos dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

O parágrafo único do art. 60 determina, ainda, que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, ressalvado o de pequenas compras de pronto pagamento, não superior a 5% do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea a, da mesma lei.

Observa-se que várias contratações foram realizadas há pelo menos 3 anos, conforme item 6.1.4.1, e mesmo considerando os prestadores de serviços que foram contratados em 2016, vários “contratos” superaram o limite estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, visto que o valor mínimo do pagamento mensal foi R\$ 880,00.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.7. Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí (art. 18



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

e Anexos I e III da Lei nº 38/04, e o art. 5º do Decreto no 14.483/11):

Verifica-se que, dentre os prestadores de serviços contratados pelo Hosp. Reg. de Campo Maior, alguns foram contratados para exercerem cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, estabelecido pela Lei Complementar nº 38, de 24/03/04, conforme determinação do art. 18 e especificação nos Anexos I, II e III da referida Lei.

A título exemplificativo, podemos citar a contratação de auxiliar administrativo e médico (fls. 63 e 64 da Peça 4), cargos que estão enquadrados nos Anexos I e III da Lei Complementar no 38. Com relação às atividades contratadas, há afronta ao artigo 5º do Decreto no 14.483, de 26/05/11, senão vejamos:

Art. 5º É vedada a contratação de atividades que: I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; (grifos nossos)

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.2.7. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais (art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar nº 84/2007):

Por meio de pesquisa feita no CNES, constatou-se que o médico **Francisco Agamenon de Souza Soares** possui carga horária semanal superior ao limite de 70 horas semanais, considerando a carga horária registrada no hospital e nos demais estabelecimentos de saúde em que os médicos estão cadastrados.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 7º, inciso XIII, como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No que se refere à acumulação de cargos públicos, a CF/88 determina em seu art. 37, inciso XVI:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Por sua vez, a Lei Complementar Estadual no 84 de 07/05/2007, que alterou a Lei Complementar Estadual no 13/1994, determina no art. 139, § 3º, que em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 horas semanais.

Em decisões recentes o TCU tem considerado aceitáveis jornadas superiores a esse limite, quando da análise do caso concreto, a exemplo dos Acórdãos 1.338/2011–Plenário, 1.168/2012–Plenário, 1.397/2012–Plenário e 1008/2013–Plenário, entendendo que é possível o reconhecimento da licitude da acumulação de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

A auditoria, com base na situação analisada, solicitou que a direção do Hospital verificasse a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas, justificando a situação do servidor do Hospital ao Tribunal de Contas e providenciando a regularização do caso.

No entanto, conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.

2.2.8. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88):

A auditoria aponta que há médicos no Hospital Regional de Campo Maior com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS no 134/11.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo tal situação somente nas três hipóteses previstas no supramencionado art. 37, XVI. Ressalta-se que o inciso XI do art. 37 limita a remuneração dos dois cargos acumulados ao subsídio mensal do Governador do Estado, no âmbito do Poder Executivo, e o inciso XVII estende a proibição de acumular cargos a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 13/1994, alterada pela Lei Complementar nº 84/2007, em seu art. 139, veda a acumulação remunerada de cargos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal (art. 37, XVI, alíneas a, b e c), condicionando à comprovação da compatibilidade de horários, conforme art. 140.

Consultando o CNES, verifica-se que o médico **Francisco Agamenon De Souza Soares** mantém mais de 02 cargos com a Administração Pública, abrangendo as esferas municipal, estadual e federal, contrariando os dispositivos constitucionais e os dispositivos da legislação estadual acima referidos (fls. 77 a 80 da Peça 4).

Com base nos fatos supracitados, a DFAE recomendou à direção do Hospital que verificasse a existência de acumulação de mais de dois cargos públicos pelo servidor, adotando, caso necessário, as medidas cabíveis para regularizar a situação, observando o disposto nos arts. 153, XII, 154, §§ 1º e 2º e 164 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, bem como solicitou que a direção do Hospital justificasse a situação encontrada.

Todavia, conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.

2.2.9. Incompatibilidade nos registros de carga horária dos médicos (art. 9º da Lei Complementar nº 153/2010):

Por meio de pesquisa junto aos Sistemas InfoFolha e CNES, verificou-se incompatibilidade entre os registros dos referidos sistemas, no que se refere à carga horária de 01 médico do Hospital Regional de Campo Maior, **Fábio Marcos de Sousa** (Tabela 9. fl. 16, peça 7).

O art. 9º da Lei Complementar nº 153 de 26/03/2010, que alterou a Lei Complementar nº 90 de 26/10/2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, dispõe que o vencimento do médico deve ser estabelecido de acordo com a jornada de trabalho, em regime ambulatorial ou de plantão presencial, podendo, ainda, a Unidade de Saúde oferecer aos médicos opção pela jornada de 40h semanais, em regime ambulatorial, conforme art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 90/2007.

Com base nisso, a DFAE questionou direção do Hospital qual a carga horária correspondente aos vencimentos recebidos. Entretanto, conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.

2.2.10. Ausência dos requisitos ensejadores para as contratações temporárias (art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14):

O trabalho técnico aponta que não houve o enquadramento das contratações em nenhuma das hipóteses do art. 2º do Decreto nº 15.547/14, o que implica na irregularidade de tais avenças face às justificativas genéricas presentes nos referidos contratos. Assim, a



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, e a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade responsável.

Ressalta-se que diversas das contratações por tempo determinado visaram contratar terceiros para prestar serviços eminentemente burocráticos, como, por exemplo, Auxiliar Administrativo, o que é expressamente vedado pelo Decreto nº 15.547/14, em seu art. 6º, abaixo transcrito :

Art. 6º É também proibida a contratação temporária para funções públicas com atribuições de polícia, fiscalização de tributos ou para funções meramente burocráticas.

Insta-se mencionar também que o Decreto nº 15.547/14, em seu art. 7º, atribui responsabilidade à autoridade contratante em virtude da irregularidade constatada nas contratações por tempo determinado, realizadas em desacordo com a Lei nº 5.309/03 e com o referido decreto, efetuadas pelo órgão em análise, além de determinar a nulidade dos contratos que embasam tais contratações, *in verbis*:

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com a Lei estadual no 5.309/2003 e com este Decreto importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante. (grifo nosso)

Ademais, a regra constitucional prevista no art. 37, II, da Carta Magna para a contratação de servidores e empregados públicos é o concurso público, ressalvados os casos de nomeações para cargos em comissão e de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tais contratações configuram uma solução adotada em caráter precário, ficando o gestor público, sob pena de ofensa à Constituição Federal, adstrito ao dever de adotar com a máxima urgência as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

É importante salientar que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Assim, as contratações por prazo determinado em análise não constituem meio idôneo para o preenchimento de cargos públicos vagos por qualquer motivo, não podendo servir de justificativa para legitimar ações que visem simplesmente burlar o princípio do concurso público, plasmado no art. 37, II, da Constituição Federal.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

2.3. Verificação de cumprimento da Resolução TCE nº 40/2015:

Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa - período: 01/01 – 31/12/2016
(Gestora)

2.3.1. Atraso no envio das prestações de contas mensais (art. 16 da Resolução TCE-PI nº40/2015):

Conforme tabela à fl. 18 da peça 7, em agosto, houve um atraso de 2 dias no envio da cópia do ofício que comprove o envio da prestação de contas para a SESAPI, cujo prazo é estabelecido pelo art. 16 da Resolução nº 40/2015 do TCE-PI:

As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas mensalmente ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o último dia do segundo mês subsequente.

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.3.2. Ausência de informações nas prestações de contas mensais (arts. 53, 54 e 59 da Resolução TCE nº 40/15):

Observa-se que o “Demonstrativo dos Contratos Realizados”, Anexo VI, peça constante das prestações de contas mensais, foi enviado durante todo o exercício de 2016 contendo a expressão “Sem Movimento” (fls. 81 a 92 da Peça 4).

Contudo, diversos contratos foram firmados em razão dos procedimentos licitatórios realizados pelo Hospital, conforme listagem abaixo, que contem nome dos credores, data de assinatura, valores e o processo que lhes deu origem (fl. 19, peça 7):

Tabela 11: Contratos celebrados em 2016 não informados nas prestações de contas mensais

Nº Processo Licitatório	Nº Contrato	Credor	Data de assinatura	Valor (R\$)
PP nº 02/2016	002/2016	Manoel de Sousa Filho-ME	25/03/2016	79.675,00
PP nº 03/2016	003/2016	Josué R da Silva ME	28/04/2016	76.400,00
PP nº 04/2016	004/2016	Piauipe Embalagens e Serviços	03/05/2016	98.000,00
PP nº 06/2016	006/2016	Brindex Comércio de Tecidos LTDA	04/08/2016	83.440,00
PP nº 09/2016	009/2016	Ótima Distribuidora	20/09/2016	30.900,00

Fonte: Documentação Web - TCE-PI e Processos Administrativos enviados à SESAPI

Acerca da conduta da gestora, vejamos o que dispõem os arts. 53, 54 e 59 da Resolução TCE nº 40/05:

Art. 53. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Resolução implicará em multa com previsão



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 54. O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art.59. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessas de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.3.3. Intempestividade na finalização de licitações no Sistema Licitações Web (art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015):

Verifica-se à fl. 19, peça 7, que o órgão deixou de atender ao prazo de até 30 dias após a conclusão da licitação, com a devida homologação, para a finalização da licitação no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, no(s) seguinte(s) procedimento(s):

Tabela 12: Licitações finalizadas fora do prazo

Modalidade	Homologação	Finalização	Processo	Valor homologado
Convite	26/02/2016	03/02/2017	TC-N-003712/16	19.792,00
Convite	29/02/2016	02/02/2017	TC-N-003866/16	79.872,00
Convite	12/05/2016	13/02/2017	TC-N-009018/16	38.388,00
Convite	02/12/2016	13/02/2017	TC-N-015736/16	147.708,39
Pregão	02/08/2016	07/11/2016	TC-N-012419/16	83.440,00
Pregão	16/09/2016	07/02/2017	TC-N-013875/16	30.900,00
Pregão	17/03/2016	03/02/2017	TC-N-005628/16	79.675,00
Pregão	27/04/2016	02/02/2017	TC-N-008161/16	76.400,00
Pregão	02/05/2016	07/02/2017	TC-N-008164/16	98.000,00

Fonte: Sistema Licitações Web do TCE-PI.

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.3.4. Ausência de cadastramento dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade no sistema Licitações Web (art. 50 da Resolução TCE nº 40/2015):

O órgão deixou de cadastrar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação do sistema Licitações Web, contrariando o art. 50 da Resolução TCE nº 40/2015.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

A título de exemplo, abaixo expusemos algumas despesas por dispensa/inexigibilidade de licitação realizadas pelo Hospital, as quais não foram cadastradas (fl. 20, peça 7):

Tabela 13: Processos por Dispensa/Inexigibilidade de licitações não cadastrados no Licita Web

Processo	NE- Data	Credor	Objeto	Valor(R\$)
0198/2016	1038-10/05/16	Medplus LTDA	Medicamentos	17.299,61
0285/2016	1484-19/07/16	White Martins Gases	Oxigênio medicinal	8.109,00
0260/2016	1490-20/07/16	Ello Distr de Medicamentos	Medicamentos	15.926,93
0439/2016	1930-10/10/16	Clinilab Distr Ltda	Mat laboratório	4.643,41
0473/2016	2078-25/10/16	I J Monteiro da Silva	Mat. Manutenção bens imóveis	1.488,10

Fonte: Sistema Licitações Web do TCE-PI e Processos Administrativos enviados à SESAPI

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

2.4 Outros achados:

Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa - período: 01/01 – 31/12/2016
(Gestora)

2.4.1. Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93):

Verifica-se, por meio de análise dos processos de pagamento e dos dados do SIAFEM, despesas sem licitação, cujo total gasto no exercício de 2016 ultrapassou o limite anual de R\$ 8.000,00, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para dispensa de licitação.

No quadro abaixo estão discriminadas algumas aquisições de bens e contratações de serviços realizadas junto a alguns credores, com os respectivos valores anuais, a título de exemplificação, tendo em vista que não foram solicitados processos de dispensa de licitação referente ao exercício de 2016 (fls. 70 a 100 da Peça 5 e fls. 01 a 38 da Peça 6):



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Tabela 14:: Despesas realizadas sem licitação

Objeto	Credor/CNPJ	Valor (R\$)
Medicamentos	ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME/ 03.748.673/0001-12	290.684,49
	MEDPLUS LTDA – EPP 11.401.085-0001/36	141.902,29
	GENIVALDO C. DA SILVA EPP/ 14.779.196/0001-79	545.796,35
	R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA/ 05.577.401/0001-22	234.681,44
Material Hospitalar	ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME/ 03.748.673/0001-12	171.465,10
	GENIVALDO C. DA SILVA EPP/ 14.779.196/0001-79	545.796,35
Materiais de Expediente	DIPALLIMP DISTR DE PROD ALIMENTOS E LIMPEZA/ 17.897.450/0001-21	15.221,16
Peças para manutenção de veículo	LUIZ GONZAGA NEVES ME/ 07.244.437/0001-10	10.630,11
Material de consumo (tecido)	A H PEREIRA DE SA/ 12.206.660.0004-55	12.724,44
Total		1.968.901,73

Fonte: SIAFEM 2016

A realização de despesas sem licitação contraria o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que determina que todas as compras e serviços devem ser, necessariamente, precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na referida Lei, afrontando ainda o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Cabe ressaltar que não ficou caracterizada uma situação de emergência que justificasse a realização de despesas sem licitação durante todo o exercício, assim como nenhuma despesa se enquadra nas situações previstas no art. 24 da Lei de Licitações, e que não foram apresentados processos de dispensa formalizados de acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O Hospital é uma unidade gestora, com orçamento próprio e autonomia financeira, que não poderia este deixar de realizar licitação por todo o exercício de 2016.

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.

2.4.2. Irregularidade na contratação de clínicas privadas para prestação de serviços médicos de forma contínua (art. 37, II, da CF/88):

A DFAE indica que, no exercício de 2016, foram realizadas despesas com serviços médicos, prestados por clínicas privadas, que forneciam profissionais para a realização de plantões/cirurgias no Hospital. Os serviços importaram no valor total de **R\$ 434.700,00**, e foram prestados de forma contínua no decorrer do exercício (**fls. 22 e 23, peça 7**).

O Hospital vem contratando prestadores de serviços (pessoa física ou jurídica) continuamente, ao longo de vários exercícios, para a realização de tais atividades, de modo que em 2016 os serviços passaram a ser prestados principalmente por pessoas jurídicas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Observa-se que a escolha das referidas clínicas não foi embasada em qualquer critério legal, tendo em vista que não foi realizado procedimento licitatório. Além disso, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços médicos evidencia a carência de profissionais efetivos no quadro de pessoal do Hospital, o que requer a realização de concurso público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece que a investidura em cargo público deve ser realizada por meio de concurso público. As contratações por tempo determinado só podem ocorrer em casos de necessidade temporária ou excepcional interesse público, para atender a necessidades urgentes, conforme art. 37, IX, da CF/88. Por ser uma atividade-fim e de suma importância, os serviços médicos não contemplam o caráter da temporariedade e da excepcionalidade, evidenciando uma necessidade permanente do Hospital.

Conforme certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**.

2.4.3. Contratação de empresas cujos sócios administradores/titulares são servidores públicos vinculados à SESAPI (art. 9º, § 3º da Lei nº 8.666/93):

Ainda com relação à situação analisada no item anterior, verifica-se que algumas das empresas contratadas têm como sócios servidores da Secretaria de Saúde do Piauí, conforme tabela constante à fl. 24, peça 7, abaixo colacionada:

Tabela 16: Empresas prestadoras de serviços para o Hospital que têm como sócios administradores/titulares servidores públicos vinculados à SESAPI

Empresa	Sócios	CPF	Vínculos com o Poder Público
CGT GINECOLOGIA - 06164556000108	Danielle Cavalcante Borba (sócio- Administrador)	743.575.223-15	Efetivo (SESAPI- Central de Regulação)
ADRIEL H DE C LEO SERVICOS MEDICO EIRELI-ME - 24811746000143	Adriel Herbert de Castro Leão (Titular pessoa física)	004.044.493-79	Efetivo (SESAPI- Hosp Reg Chagas Rodrigues)
LEAL E VASCONCELOS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTD - 21428086000128	Andre Leal de Vasconcelos (Sócio- Administrador)	003.695.133-12	Efetivo (SESAPI- HGV)
SERV.INTEG. DE DIAG. E TRAT. CLINICO - SILVA E S/ 20.207.235/0001-66	Antonio Lisboa da Silva (Sócio- Administrador)	027.255.413-87	Efetivo (SESAPI-Hosp Est Dr. Julio Hartman)

Fonte <http://www.segs.com.br/segs-uteis/consultar-cnpj.html>, pesquisa feita em 13/06/17. Ver fls. 39 a 46 da Peça 6.

A lei de licitações, em seu art. 9º, § 3º, impõe uma restrição aos servidores públicos, vedando sua participação, seja diretamente ou através de empresas, de licitações e de contratarem com o Poder Público ao qual estão vinculados.

Tal regramento decorre do Princípio da Moralidade, de modo a impedir que o servidor, de qualquer modo, obtenha vantagem pessoal em virtude do cargo que ocupa na Administração. E decorre também do Princípio da Isonomia, pelo qual não pode o Poder



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO 003120/2016 – PARECER Nº 2020PE0014 –RS

Público tratar desigualmente os iguais, o que impõe a absoluta impessoalidade nos processos de contratação pública.

De acordo com certidão acostada à peça 34, a responsável não apresentou defesa. Portanto, a **irregularidade não foi sanada.**

3 – Conclusão:

Pelo exposto, e com base no que determina a Lei Orgânica deste Colendo Tribunal, opina o Ministério Público de Contas:

a) Pelo **juízo de irregularidade** às contas do **Hospital Regional de Campo Maior, exercício 2016**, na responsabilidade da **Sra. Jardênia Ribeiro de Sousa, Diretora do órgão, no período de 01/01 - 31/12/2016**, com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, bem como pela **aplicação da multa máxima de 15 mil UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Piauí)**, com fundamento no art. 206, II, III, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI;

b) Pela **aplicação de multa** ao Sr. **Washington Carlos da Costa Araújo, Pregoeiro e membro da CPL do Hospital, no exercício de 2016**, com base no art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI, em razão das irregularidades analisadas nos **itens 2.1.1 a 2.1.4** deste Parecer;

c) Pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, acerca das irregularidades encontradas nos presentes autos;

d) Pelo envio de ofício ao Promotor de Justiça do Grupo Interinstitucional de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária- GRINCOT, conforme sugestão da NUGUI à fl. 44, peça 39, solicitando informações sobre a compatibilidade das entradas e saídas de mercadoria por parte das empresas ELLO DIST DE MEDICAMENTOS LTDA ME (CNPJ 03.748.673/0001-12), MEDPLUS LTDA EPP (CNPJ 11.401.085-0001-36, GENIVALDO C. DA SILVA EPP (CNPJ 14.779.196/0001- 79), R. O. CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA (CNPJ 05.577.401/0001-22) e DIPALLIMP DISTR DE PROD ALIMENTOS E LIMPEZA (CNPJ 17.897.450/0001-21).

É o parecer. Encaminhem-se os presentes autos à Sra. Relatora.

Teresina-PI, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas -TCE/PI